



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.907209/2012-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.684 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-98.586, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata-se de processo de compensação e cobrança de crédito tributário. O Despacho Decisório afirma que não há crédito suficiente constante da PER/DCOMP para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF JUNDIAÍ

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 040176725

DATA DE EMISSÃO: 05/11/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 71.895.890/0001-74	NOME EMPRESARIAL VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21621.51464.050400.1.7.02-3804	Exercício 2006 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	13839-907.209/2012-37

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	99.675,04	128.012,19	37.216,60	0,00	0,00	264.904,03
CONFIRMADAS	0,00	40.964,43	127.952,19	37.216,60	0,00	0,00	206.133,42

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 19.921,20 Valor na DIPJ: R\$ 19.921,20
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 264.904,03
IRPJ devido: R\$ 244.962,63
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
21621.51464.050400.1.7.02-3804 20416.74255.220409.1.3.02-0469
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
21.960,74	4.392,13	8.442,61

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DIARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde_Encontro/, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2009, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos (fls. 2 a 76).

Alega que o despacho decisório foi equivocado, e que tem o direito de compensar os valores, de acordo com os seguintes argumentos fáticos:

“Nobres julgadores, no tocante ao valor não confirmado indicado acima, trata-se de retenções provenientes de operações realizadas pelo Consórcio Metropolitano de Transportes, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 07.096.200/0001-39, do qual esta recorrente é consorciada, conforme demonstra o Contrato de Constituição ora juntado (doc. 04).

Segundo a Cláusula Quarta, a recorrente tem um percentual mensal de participação no referido Consórcio, o qual tem base a média mensal da remissão efetivamente feita nos seis meses imediatamente anteriores, valendo dizer, no mês 12/2007 o percentual informado pelo Consórcio para esta Consorciada foi de 3,8125% (Doc.05).

Referido Consórcio praticou operações de aplicações financeiras, sujeitas a retenções na fonte, durante o exercício de 2007 com duas instituições financeiras, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 33.700.394/0001-40 e BANCO BRADESCO S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12. (Doc.6)

Desta forma, um simples pedido de esclarecimento acerca da diferença teria evitado tal despacho decisório.

Desta feita, uma vez demonstrado e comprovado a veracidade das informações apresentadas, é incontestável a plausibilidade do direito desta em relação ao crédito informado, de modo que a homologação das declarações apresentada torna-se plenamente cabível no presente caso.”

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Inconformada com parte da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes argumentos:

I) Da decisão recorrida

Trata-se na origem de despacho decisório nº 040176725, proferido nos autos do processo administrativo em epígrafe, que **não homologou** a compensação declarada nos PER/DECOMP **21621.51464.050408.1.7.023804 e 30416.74255.220409.1.3.02-8469**, sob a alegação de que havia valores relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte que não foram confirmados.

Em face de tal despacho, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando e provando que os valores não confirmados tratavam-se de retenções provenientes de operações realizadas pelo Consórcio Metropolitano de Transportes, do qual esta recorrente é consorciada, contudo decidiu a turma julgadora manter a decisão exarada no Despacho Decisório de primeiro grau, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do relatório e voto do d. Relator, sob os seguintes argumentos:

1- DA RETENÇÃO NA FONTE (fls.4 do Acórdão)

"O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no §2º do art. 943 do RIR/99 (art. 988 do RIR/2018):

(...)

2 - DAS PROVAS (fls.6 do Acórdão)

"Em sua manifestação, o contribuinte alega que faz parte do Consórcio Metropolitano de Transportes, com percentual mensal de participação de 3,8125%, e que referido Consórcio praticou operações de aplicações financeiras sujeitas a retenções na fonte (fls. 73 a 76).

Ocorre que o documento juntado pela Manifestante para comprovar sua participação nas receitas e despesas do Consórcio Metropolitano (fl. 72) , além de não estar assinado com firma reconhecida para valer perante terceiros (art. 221 do Código Civil de 2002, combinado com o art. 409 do Código de Processo Civil de 2015), não menciona a autorização em contrato social para que tal pessoa se responsabilize por tais informações, que repercutirão na participação das demais empresas do consórcio.

Ainda, não há qualquer documento que comprove a forma de cálculo para se chegar à participação nos resultados da empresa manifestante, nos termos da cláusula segunda do contrato de constituição do consórcio (fl. 43).

Desse modo, não há como reconhecer o crédito referente a IRRF para a Manifestante."

Todavia, em que pese o entendimento contido no v. acórdão recorrido, este deve ser reformado em razão da recorrente entender que a matéria em discussão comporta entendimento diverso, pelas razões de fato e de direito que permeiam o presente caso e dão arrimo ao direito desta recorrente.

DO DIREITO

Ao que se depreende do relatório e voto do d. Relator, quanto ao item 1 citado acima (DA RETENÇÃO NA FONTE - fls.4 do Acórdão), o Consórcio, em nome próprio, efetuou aplicações financeiras cujos rendimentos foram pagos mesmo com a utilização do seu C.N.P.J., motivo pelo qual o Julgador-Relator do Acórdão 14-98.586 da 1ª Turma de Julgamento da Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto ter invocado o disposto no Art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e Art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda/99 - RIR/99.

Pois bem, ocorre que a empresa líder efetuou em nome do Consorcio aplicações financeiras cujos rendimentos lhe foram atribuídos com a utilização do seu C.N.P.J.

Em face do acima exposto a empresa líder ao prestar contas para as empresas consorciadas apresentou às mesmas, na proporção de sua participação, a receitas, despesas e outros encargos ocorridos no ano-calendário de 2007, aonde inclusive foram consignados os valores decorrentes das aplicações financeiras efetuadas em nome do Consórcio e o respectivo valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre os rendimentos oriundos das aplicações financeiras efetuadas em seu próprio nome e C.N.P.J.

Esta recorrente, em obediência ao disposto no Art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011¹, que revogou as IN SRF nºs 834, de 2008, 917, de 2009 e '1.057, de 2010, por sua vez, contabilizou as receitas, despesas e encargos dos valores que lhe foram atribuídos pela empresa líder, na proporção de sua participação, ou seja, em sua contabilidade consta o registro dos rendimentos advindos das aplicações financeiras efetuadas em nome próprio.

Ou seja, os rendimentos das aplicações financeiras foram devidamente contabilizados pela empresa e submetidos à tributação pelo regime apuração do Lucro Real. Este procedimento atendeu ao disposto no Art. 1º e §§ da vigente Lei nº 12.402, de 02 de maio de 2011.

A esse respeito, convém transcrever a autorizada lição de Hiromi Higuchi o qual discorreu sobre a Interpretação dada pela Receita Federal acerca dos Consórcios de Sociedade numa época em que não se tinha nenhuma Instrução Normativa sobre o assunto e que se aplica perfeitamente a este caso concreto, vez que a retenção do Imposto de Renda em discussão se refere ao ano calendário de 2007 e a primeira Instrução Normativa sobre tributação de Consórcios se deu em 2008, conforme relatado acima (cf. "**Imposto de Renda das Empresas, Interpretação e prática, Atualizado até 15-02-2017**", in Consórcios de Sociedade, São Paulo, p. 217; grifamos, disponível no site <https://crcsp.org.br/portal/publicacoes/livros/imposto-de-renda-das-empresas.pdf>):

*"O **ADN nº 21, de 08-11-84**, esclareceu que o fato de aplicar-se aos consórcios o mesmo regime tributário a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, não os obriga, nem autoriza, a apresentar declaração de rendimentos. Esclarece ainda que para efeito de aplicação do referido regime tributário, **os rendimentos decorrentes das atividades desses consórcios devem ser computados nos resultados das empresas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento**.*

O seu item 3 dispõe que o valor do imposto retido na fonte sobre rendimentos auferidos pelos consórcios será compensado na declaração de rendimentos das pessoas jurídicas consorciadas, no exercício financeiro competente, proporcionalmente à participação contratada."

O Consórcio Metropolitano de Transportes, conforme instrumento de constituição já anexado aos autos (fls. 31 ss) foi constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da atual Lei das Sociedades por Ações. Portanto não tem personalidade jurídica, mas tem o contrato constitutivo e suas alterações registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, estando consignados lá toda norma sobre administração, contabilização e partilha, sendo que a cláusula segunda esta assim redigida:

CLÁUSULA SEGUNDA. As partes contratam que, nos resultados do Consórcio que constituíram, cada uma delas terá participação igual à média mensal da participação que tiver na remissão do vale-transporte, calculada com base nos seis meses anteriores ao mês de apuração.

A IN nº 14, de 10-02-98, dispõe que estão, também, obrigados a se inscrever no CNPJ, mesmo não possuindo personalidade jurídica, os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/76. Com isso, a inscrição no CNPJ tornou-se obrigatória e a do Consórcio em comento, do qual esta recorrente é Consorciada, é 07.096.200/0001-39.

Em sendo assim, o enquadramento legal sob o qual se fundamentou o d. Relator e c. Turma, qual seja, art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no §2º do art. 943 do RIR/99 (art. 988 do RIR/2018), não tem aplicação ao presente feito.

Afim de respaldar todo alegado acima, seguem anexos:

a) Balancete de Verificação do Consórcio Metropolitano de Transportes, onde se pode verificar as fls. 11 que o total das Receitas Financeiras auferidas no exercício de 2007 foi R\$ 7.118.307,10 e fls. l que o Valor do IRRF sobre tais rendimentos totaliza o montante de R\$ 1.540.737,43;

b) As fls. 73 a 75 já foram apresentados documentos da instituição financeira (Banco Bradesco) atestando os rendimentos a auferidos pelo consórcio em seu próprio CNPJ e o Imposto de Renda Retido na Fonte

c) Documento assinado pelo Presidente do Consórcio, Sr. Fernando Manuel Mendes Nogueira, **com firma reconhecida**, atestando que o percentual de participação desta recorrente no Consórcio, no mês 12/2007 era de 3,8125%;

d) Ata de Assembleia Geral Extraordinária, datada de 22/03/2018, nomeando a Viação Miracatiba Limitada como empresa líder e o Sr. Fernando Manuel Mendes Nogueira como representante do Consórcio e Presidente do Conselho Diretor;

e) Cópia autenticada das Fls. 205 à 239 do Livro Diário Geral nº 00049 e seus termos de abertura e encerramento, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 33477 em 26/03/2008, onde atesta (fls. 216 do Diário) que foi reconhecido como Receita financeira desta recorrente, decorrente das operações do Consórcio o valor de R\$ 271.385,46, o que corresponde exatamente ao produto do valor da receita informada acima no item "a" multiplicada pelo índice constante no item "c";

f) Ainda, as fls. 207 do Livro Diário citado, atestando o total dos lançamentos do IRRF no valor de R\$ 58.740,61 (soma do saldo anterior R\$ 50.305,95 com os débitos no mês no valor de R\$ 8.434,66) o que equivale exatamente ao produto do valor do IRRF informado acima no item "a" multiplicada pelo índice constante no item "c";

g) Cópia da Declaração e Recibo da DIPJ 2008 ano-calendário 2007, atestando (fls. 5 da DIPJ) que o valor oferecido à tributação, a título de Receitas Financeiras, no valor de R\$ 668.820,17 corresponde exatamente a soma da conta sintética 3.3.2.1 no valor de R\$ 397.434,71 acrescida da conta 3.3.2.3. Receitas Financeiras provenientes de apuração do CMT no valor de R\$ 271.385,46 (ambos constante da fls. 216 do Diário Geral citado acima).

Portanto, se a empresa VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, ora recorrente, submeteu à tributação os rendimentos advindos das aplicações financeiras realizadas em nome do Consórcio sem ter a possibilidade de imputar o imposto de renda retido na fonte pelas instituições financeiras, na proporção de sua participação no Consórcio, implica dizer que estaremos diante de uma "bitributação" sobre o mesmo fato gerador da obrigação tributária, o que é inaceitável.

Quanto à ausência da Declaração assinada, com firma reconhecida, constante as fls. 72 e fls. 6 do Acórdão, seguem os anexos "c" e "d" convalidando a informação prestada anteriormente.

CONCLUSÃO

Conforme restou comprovado à sociedade, as compensações realizadas são advindas de operação em consórcio, instituto jurídico abarcado em nosso ordenamento jurídico pátrio.

In casu, a prestação de serviço de transporte público de passageiro, realizada através do Consórcio Metropolitano de Transporte é de grande vulto e com relevante função social, instituído em instrumento jurídico convalidado pelo Poder Público.

Desta forma, não há como aventar eventual idoneidade da operação em análise sob a alegação, p. ex., de mera ausência de firma reconhecida de determinado documento, tendo em vista a magnitude de toda estrutura jurídica no presente caso, de que toda movimentação de recursos tem origem e destino devidamente fiscalizados e controlados.

Por fim, imperioso ressaltar que, com a devida vênia, a d. Autoridade Administrativa *a quo* não compreendeu a operação realizada pelas consorciadas, de modo que ao não homologar as compensações em epígrafe, deixou o referido crédito à mercê da famigerada bitributação, a qual é cabalmente ilegal o que certamente não terá o aval de Vossas Senhorias.

Por fim, a Recorrente requereu o provimento integral de seu recurso voluntário e a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de parcelas de imposto de renda retido na fonte que compunham o saldo negativo de imposto de renda apurado que a Recorrente informou no Per/Dcomp. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco e não reconheceu o crédito.

Assim, de acordo com a análise de crédito feita pela Despacho Decisório (e-fls. 89 a 90), a Recorrente declarou ter retenção na fonte sob código de receita 3426, no valor de R\$ 71.763,54, mas parte dessa retenção, no valor de R\$ 58.710,61, não foi confirmada. Além disso, a Recorrente declarou ter efetuado pagamento sob código de receita 2362, no valor de R\$ 48.406,18, mas o valor de R\$ 60,00 não foi confirmado.

Sobre a questão, assim decidiu a DRJ no acórdão de piso:

(...)

1- Retenção na Fonte

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no §2º do art. 943 do RIR/99 (art. 988 do RIR/2018):

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

(...)

A Instrução Normativa SRF nº 698, de 20 de dezembro de 2006, estabelece normas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas e jurídicas decorrentes de aplicações financeiras:

“Art. 1º As instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades seguradoras, as entidades de previdência complementar, as sociedades de capitalização, a pessoa jurídica que, atuando por conta e ordem de cliente, intermediar recursos para aplicações em fundos de investimento administrados por outra pessoa jurídica e as demais fontes pagadoras deverão fornecer a seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, Informe de Rendimentos Financeiros, conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 3º No caso de beneficiário pessoa jurídica, titular de quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, bem como de depósitos de poupança, de quotas de fundos de investimento e de aplicações de swap, a fonte pagadora deverá discriminar, por mês, os rendimentos tributados, correspondentes ao rendimento bruto deduzido o IOF, e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos casos de operações de mútuo entre pessoas jurídicas sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, inclusive quando a operação for realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas.

(...)

Art. 9º Fica aprovado o modelo de Informe de Rendimentos Financeiros referente a operações efetuadas por pessoa física (Anexo I), cujo preenchimento deverá observar as instruções constantes no Anexo II.

Parágrafo único. A fonte pagadora que utilizar sistema de processamento de dados poderá adotar leiaute diferente do modelo estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas.”

Considerando-se que o art. 9º da acima apresentada Instrução Normativa estabelece que o modelo constante do Anexo I será aplicado para operações efetuadas com pessoas físicas, é possível se cogitar inexistir formato específico para as operações praticadas com pessoas jurídicas.

Por outro lado, há que se levar em conta o fato de o art. 3º da mesma norma determinar, especificadamente no caso de beneficiário pessoa jurídica, que a fonte pagadora deverá discriminar, por mês, os rendimentos tributados, correspondentes ao rendimento bruto deduzido o IOF, e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

Em sua manifestação, o contribuinte alega que faz parte do Consórcio Metropolitano de Transportes, com percentual mensal de participação de 3,8125%, e que referido Consórcio praticou operações de aplicações financeiras sujeitas a retenções na fonte (fls. 73 a 76).

Ocorre que o documento juntado pela Manifestante para comprovar sua participação nas receitas e despesas do Consórcio Metropolitano (fl. 72), além de não estar assinado com firma reconhecida para valer perante terceiros (art. 221 do Código Civil de 2002, combinado com o art. 409 do Código de Processo Civil de 2015), não menciona a autorização em contrato social para que tal pessoa se responsabilize por tais informações, que repercutirão na participação das demais empresas do consórcio.

Ainda, não há qualquer documento que comprove a forma de cálculo para se chegar à participação nos resultados da empresa manifestante, nos termos da cláusula segunda do contrato de constituição do consórcio (fl. 43).

Desse modo, não há como reconhecer o crédito referente a IRRF para a Manifestante.

2 – Pagamento

Quanto ao pagamento utilizado para compor o saldo negativo do período, sob código de receita 2362, no valor de R\$ 48.406,18, mas com o valor de R\$ 60,00 não confirmados, o contribuinte não se manifestou de modo específico.

Para sanar quaisquer dúvidas, consultei os sistemas da RFB para confirmação e verificação da alocação do pagamento em análise (...)

Como se verifica das telas acima, o valor referente à estimativa foi pago por meio de DARF, permanecendo saldo disponível para utilização, cujo valor coincide com o não confirmado de R\$ 60,00.

Restando saldo disponível não alocado, caberia ao contribuinte a opção de computar as estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo ou solicitar a restituição/compensação do indébito antes de seu prévio câmputo na apuração ao final do ano-calendário, conforme estabelecido na SCI Cosit nº 19/2011:

“10.3 O contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio câmputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei nº 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o caput de seu art. 2º. Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.”

Faz jus, portanto, ao crédito do valor principal do pagamento que se encontra disponível nos sistemas da RFB, no valor total de R\$ 60,00.

Tendo em vista o IRPJ devido informado de R\$ 244.982,83, descontado o crédito de pagamentos de R\$ 60,00, ainda assim não resta saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2007, conforme tabela abaixo:

Descrição	PER/DCOMP	Despacho Decisório (R\$)	Presente Acórdão	Total Reconhecido
Imposto de Renda Devido	R\$ 244.982,83	R\$ 244.982,83		R\$ 244.982,83
(-) Imposto Retido na Fonte	R\$ 99.675,04	R\$ 40.964,43	R\$ 0,00	R\$ 40.964,43
(-) Pagamentos	R\$ 128.012,19	R\$ 127.952,19	R\$ 60,00	R\$ 128.012,19
(-) Estimativas Compensadas SNPA	R\$ 37.216,80	R\$ 37.216,80	R\$ 0,00	R\$ 37.216,80
(-) Estimativas Parceladas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Demais Estimativas Compensadas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(=) Saldo Negativo IRPJ	R\$ 19.921,20	-R\$ 38.849,41		-R\$ 38.789,41
Total Crédito	R\$ 264.904,03	R\$ 206.133,42	R\$ 60,00	

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, tendo em vista não restar saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2007, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou recurso voluntário discordando da decisão de piso e carreu aos autos os seguintes documentos: a) o Informe de rendimentos emitido pelo Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948 0091-12, do ano-calendário de 2007 referente ao IRRF, código 3426; e-fls. 73-75; b) Balancete de Verificação de 2007 e-fls. 135-150 com IRRF escriturado; c) Livro Diário do ano de 2007 e-fls. 201-237 com IRRF escriturado; d) Ficha 6A da DIPJ do ano de 2007 e-fl. 244 22. Outras Receitas Financeiras - R\$668.820,17 e e) Per/DComp e-fl. 80, em que restou consignado IRRF do Banco Bradesco S/A - CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12 - Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa, no valor de 71.763,54, para comprovar o direito creditório pleiteado.

Salienta-se que deste valor a DRF considerou como correto somente o valor de R\$13.052,93 considerando que somente este valor foi comprovado.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Especificamente, o caso sob exame é relativo ao O IRRF, código 3426 que refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém

os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, à luz dos documentos juntados ao processo, verifico tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, eis que em cognição sumária os documentos apresentados atendem as regras que orientam minha decisão para a análise de retenções quando não apresentados os informes de rendimentos.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, assim não procedeu a Recorrente.

O motivo de encaminhar a análise para a Unidade Local é porque as provas não foram analisados pela autoridade administrativa e para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame dos documentos, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Logo, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça